Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 422/2022
Data: 09/03/2022 - Horário: 16:45
Legislativo - PJ 25/2022

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 26/2021

Parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2022, que altera dispositivos da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990.

I-Relatório

A vereadora Márcia Flávia Marzagão Albano, acompanhada de mais cinco parlamentares, apresenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visando alterar o art. 197 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta visa impedir a recondução do mandato dos membros dos conselhos e diretorias de fundações e autarquias municipais por mais de uma vez, vejamos:

> Art. 197 – As fundações e autarquias municipais existentes, ou que venham a ser constituídas no Município, adaptarão seus estatutos de forma a eliminar , ou a inexistirem, condições de vitaliciedade, direta ou indiretamente, nos cargos de seus conselhos administrativos ou deliberativos.
>
> (...)
>
> §3º - O mandato dos membros dos conselhos e diretorias expirarão com o mandato do prefeito municipal, **permitida a recondução apenas uma vez.**

II- Fundamentação

É importante destacar que o exame da Procuradoria é tãosomente quanto à matéria jurídica, nos termos de sua competência legal, tendo por base a matéria do projeto, eventuais documentos que o instruem e a justificativa, não se envolvendo em juízo de mérito sobre a matéria em estudo, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos vereadores e vereadoras.

A Constituição Federal, em seu art. 29,*caput*, apresenta a seguinte redação:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Por sua vez, o Município foi considerado pelo constituinte como sendo ente de direito público interno autônomo nos termos do art. 18 da Carta da República:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Lei Orgânica é a lei básica de organização dos municípios e equivale à constituição municipal. É a Lei Orgânica que assegura a tríplice autonomia do Município consolidada pelo governo próprio e pelo uso de sua competência por meio da autoadministração.

O legislador municipal, na elaboração da Lei Orgânica Municipal, já determinou como se dará o processo legislativo para elaboração de Emendas à Lei Orgânica:

> Art. 52 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
> **I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara**;
> II - do prefeito municipal.
> III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município. (Acrescentado pela Emenda nº 26/2019)
> § 1° - **A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.**
> § 2° - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
> § 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º Na discussão de proposta apresentada conforme o inciso III deste artigo, fica assegurada a defesa da proposta em plenário conforme os arts. 190 e 191 do Regimento Interno. (Acrescentado pela Emenda nº 26/2019)

Como explicado, a proposta de emenda à Lei Orgânica em estudo foi apresentada por 6 (seis) parlamentares, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

A proposta busca limitar em apenas uma recondução o mandato dos membros dos conselhos e diretoria das fundações e autarquias municipal.

III - Da Conclusão

Diante do exposto e considerando que a principal competência do Plenário da Câmara Municipal é deliberar sobre as matérias de interesse local, posto à disposição do parlamentar local, e que a disposição mais importante é a Lei Orgânica do Município, que, a partir da Constituição de 1988, passou a ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos vereadores, sendo obrigatório manter os mesmos requisitos com relação às emendas à Lei Orgânica Municipal, e não vislumbrando obstáculo à proposição, somos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 9 de março de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradoria Adjunta